SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234186 - RS (2026/0096466-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GERMANO ROCHA LYRIO
ADVOGADO	:	PEDRO VICTOR FERNANDES DIÓGENES - RN011620
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso objetivando revogação de prisão preventiva decretada em investigação de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e à lavagem de dinheiro.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se há fundamentação concreta e contemporânea, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP, para manter a prisão preventiva do Agravante; (ii) saber se a necessidade de interromper as atividades de organização criminosa e a gravidade concreta do delito, revelada pelo *modus operandi*, justificam a segregação para garantia da ordem pública; e (iii) saber se medidas cautelares do art. 319 do CPP e condições pessoais favoráveis são suficientes para substituir a custódia cautelar.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva, de natureza excepcional, exige prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade, com fundamentação concreta e não baseada na gravidade abstrata do delito (CPP, arts. 312, 313 e 315).

4. No caso, as instâncias ordinárias indicaram elementos específicos: liderança em organização criminosa estruturada, atuação a partir do sistema prisional, histórico criminal e gravidade concreta evidenciada pelo modus operandi, o que configura risco atual à ordem pública e justifica a custódia. 6. A necessidade de interromper a atuação do grupo criminoso atende ao requisito de contemporaneidade e reforça o *periculum libertatis*, legitimando a manutenção da medida extrema.

6. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública diante da periculosidade acentuada e da dinâmica delitiva descrita.

Documento eletrônico VDA59916020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:42
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 997740f8-e3ec-475c-b50b-8815e7228d34

7. Inexistem fundamentos recursais aptos a infirmar os motivos da decisão agravada, razão pela qual se impõe a sua manutenção integral.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59916020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:42
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 997740f8-e3ec-475c-b50b-8815e7228d34

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234186 - RS (2026/0096466-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GERMANO ROCHA LYRIO
ADVOGADO	:	PEDRO VICTOR FERNANDES DIÓGENES - RN011620
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso objetivando revogação de prisão preventiva decretada em investigação de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e à lavagem de dinheiro.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se há fundamentação concreta e contemporânea, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP, para manter a prisão preventiva do Agravante; (ii) saber se a necessidade de interromper as atividades de organização criminosa e a gravidade concreta do delito, revelada pelo *modus operandi*, justificam a segregação para garantia da ordem pública; e (iii) saber se medidas cautelares do art. 319 do CPP e condições pessoais favoráveis são suficientes para substituir a custódia cautelar.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva, de natureza excepcional, exige prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade, com fundamentação concreta e não baseada na gravidade abstrata do delito (CPP, arts. 312, 313 e 315).

Documento eletrônico VDA59651774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:37
Código de Controle do Documento: 5f0b9443-ca07-499f-b03e-a94b54b25526

4. No caso, as instâncias ordinárias indicaram elementos específicos: liderança em organização criminosa estruturada, atuação a partir do sistema prisional, histórico criminal e gravidade concreta evidenciada pelo modus operandi, o que configura risco atual à ordem pública e justifica a custódia. 6. A necessidade de interromper a atuação do grupo criminoso atende ao requisito de contemporaneidade e reforça o *periculum libertatis*, legitimando a manutenção da medida extrema.

6. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública diante da periculosidade acentuada e da dinâmica delitiva descrita.

7. Inexistem fundamentos recursais aptos a infirmar os motivos da decisão agravada, razão pela qual se impõe a sua manutenção integral.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GERMANO ROCHA LYRIO contra decisão de minha lavra, na qual neguei provimento ao recurso (fls. 843/851).

Consta dos autos que, no âmbito de investigação instaurada a fim de apurar suposta organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, o recorrente teve a prisão preventiva decretada pelo Juízo de primeiro grau. O Tribunal de origem manteve a medida extrema.

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera as alegações apresentadas na inicial do recurso quanto à ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a prisão cautelar do acusado, principalmente da contemporaneidade baseada em ofícios da Secretaria Nacional de Políticas Penais.

Busca, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Conforme consignado na decisão agravada, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se

Documento eletrônico VDA59651774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:37
Código de Controle do Documento: 5f0b9443-ca07-499f-b03e-a94b54b25526

legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico. Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Trata- se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

No presente caso, o Juízo de de primeiro grau decretou a prisão preventiva do recorrente com base nas razões a seguir transcritas (fls. 751/763):

> *O representado é apontado como uma das principais lideranças da organização criminosa denominada Os manos, com especial atuação na região de Lajeado do Bugre e municípios adjacentes. Conforme exposto nos autos, Germano supervisiona as operações do grupo criminoso e coordena atividades ilícitas, mesmo recolhido junto ao sistema prisional, o que demonstra a resiliência e o alto grau de organização da facção. Seu histórico criminal é extenso, registrando antecedentes por homicídios, tráfico de drogas e organização criminosa, crimes que motivaram sua transferência para um presídio federal como medida de contenção de sua periculosidade e capacidade de comando. As investigações indicam ainda sua interferência no cenário político local, tendo sido investigado por influenciar os processos eleitorais dos municípios de Lajeado do Bugre e Jaboticaba, por meio da coação de eleitores que não apoiavam a chapa política favorecida pela organização criminosa. No que tange a crimes contra a vida, restou indiciado nos autos do inquérito policial n. 235/2021/151601 como sendo, em tese, o mandante do assassinato de DILZA DOS SANTOS MACHADO. O relatório final do referido inquérito concluiu que a vítima, responsável por guardar dinheiro oriundo do tráfico para a facção, teria se apropriado de parte dos valores, o que teria ensejado a ordem para sua execução, agravada pelo fato de DILZA estar em grupo político oposto ao de GERMANO. Ainda, sua atuação no narcotráfico também foi objeto do Inquérito Policial n. no qual foi indiciado por chefiar uma célula da facção114/2019/151648, Os Manos, composta por membros de sua própria família, ocasião em que foram apreendidos entorpecentes, coletes balísticos e carregadores de armas. A relevância de GERMANO para o crime organizado é corroborada por anotações no sistema de informações carcerárias, que aludem ao seu papel de liderança e à sua influência na região. Sua conexão com outros investigados é evidenciada em conversas extraídas do aparelho celular de ALTEMIR*

Documento eletrônico VDA59651774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:37
Código de Controle do Documento: 5f0b9443-ca07-499f-b03e-a94b54b25526

> *PEDRO BRAGA, nas quais este e ELIANE DA SILVA KOLLING lamentam a decisão judicial que manteve GERMANO ROCHA LYRIO por mais um ano em penitenciária federal, demonstrando a estreita relação de lealdade e subordinação. (...) As consideráveis penas cominadas aos delitos já permitem concluir que se tratam de crimes de potencialidade lesiva grave, o que, per si, demonstra a periculosidade do agente, e o perigo concreto gerado pelo estado de liberdade, comprometido com o propósito de perpetuar o tráfico de entorpecentes, custeado e custeador de um sistema de alto poder financeiro de constante capitalização e a manutenção do empreendimento ilícito. Registramos se tratar de organização criminosa extremamente organizada que conta, inclusive, com atuação de pessoas recolhidas junto ao sistema prisional. Os elementos indicam, também, que a manutenção da liberdade do investigado é fator que oferece risco à garantia da ordem pública.*

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação provisória, apresentando os seguintes fundamentos (fls. 782/784):

> *A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não careceu de argumentação, estando devidamente fundamentada indicando as circunstâncias específicas do caso concreto, apontando a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Nesse ínterim, examinando mais detalhadamente o presente caso, para análise do mérito, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva no delito em tela, bem como indicadores da necessidade da manutenção da segregação do paciente. (...) Ademais, refiro que o paciente ostenta condenações com trânsito em julgado, conforme se extrai da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos 5136271-92.2025.8.21.0001/RS (processo evento 26, CERTANTCRIM18). Assim, o pedido formulado pela defesa requerendo a revogação da prisão, não merece prosperar, uma vez que estão hígidos os requisitos que ensejaram a decretação da medida mais gravosa. A condição do paciente, em tese, de líder de organização criminosa, que comanda as atividades ilícitas mesmo no interior do sistema prisional, como demonstrado pelas comunicações interceptadas, configura um risco concreto e atual à ordem pública, não sendo desmedida a manutenção da prisão preventiva.*

Constata-se, conforme expresso na decisão agravada, que a prisão preventiva foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias em elementos concretos que demonstram a periculosidade acentuada do agente e a gravidade concreta, evidenciada pelo *modus operandi*. Ademais, a custódia cautelar baseia-se nos robustos indícios de que o réu integra organização criminosa de alta periculosidade, voltada ao tráfico de drogas, realizando articulações do interior da unidade prisional em que se encontra recolhido.

Essa linha de fundamentação, que valoriza circunstâncias fáticas que transcendem a gravidade abstrata do tipo penal, encontra pleno respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, este Tribunal Superior firmou a orientação de que o delitivo e a necessidade de modus operandi interromper a atuação de

Documento eletrônico VDA59651774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:37
Código de Controle do Documento: 5f0b9443-ca07-499f-b03e-a94b54b25526

organizações criminosas são fundamentos idôneos para justificar a segregação cautelar, seja para a garantia da ordem pública, seja por conveniência da instrução criminal.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE FAZER CESSAR ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).*
> *2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no do Código de Processo Penal, com indicação de motivaçãoart. 312 suficiente e concreta para determinar a prisão preventiva do réu, ao destacar a gravidade concreta do delito imputado e o modus operandi empregado na ação delituosa, quando mencionou que o acusado, em tese, exerce papel de liderança em organização criminosa altamente estruturada e determinou a execução da vítima em contexto de disputa territorial entre grupos criminosos para a prática de crimes e contravenções.*
> *3. O Magistrado também respaldou o periculum libertatis com base na necessidade de interromper as atividades da organização criminosa supostamente liderada pelo acusado.*
> *4. Segundo a jurisprudência do STJ, o exame da alegação de ausência de contemporaneidade é feito não apenas com base no tempo entre os fatos e o decreto prisional como também pela permanência da cautelaridadeensejadora da medida. Mantidos os fundamentos do decreto prisional, centrado na gravidade da conduta e na necessidade de interromper as atividades do grupo criminoso, está atendido o requisito de contemporaneidade da medida.*
> *5. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.*
> *6. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 213.770/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025).*

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTDA NO MODUS OPERANDI, GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESAFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59651774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:37
Código de Controle do Documento: 5f0b9443-ca07-499f-b03e-a94b54b25526

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
2. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do do Código de Processo Penal, poderá ser decretada art. 312 para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, pois a periculosidade social do agravante restou evidenciada no modus operandi do ato criminoso, na gravidade concreta do delito, e no periculum liberatis, sendo insuficientes para resguardar a ordem pública medidas cautelares diversas da prisão.
4. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa no caso dos autos.
5. Destaca-se que o processo precisou ser desaforado em razão da periculosidade e imenso poder de intimação que o agravante exerce na comunidade local, a fim de realizar um julgamento isento, elementos que indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 946.205/AM, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO.
(...) 5. A prisão preventiva se justifica pela gravidade concreta do delito imputado ao recorrente, consubstanciada no modus operandi do crime, que envolveu disparos de arma de fogo em circunstâncias de elevada periculosidade, e pela necessidade de garantir a ordem pública, evitando o risco de reiteração delitiva, especialmente considerando que o paciente possui histórico criminal relevante. Prisão preventiva também fundamentada na conveniência da instrução criminal, pois o recorrente continuaria a ameaçar as vítimas e familiares mesmo após sua prisão.
6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é insuficiente para garantir a ordem pública, dada a gravidade dos fatos e a periculosidade evidenciada pelo histórico de reiteração delitiva do recorrente.
7. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 207.837/PI, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

Os precedentes citados reforçam que a gravidade concreta do delito, revelada pela forma de execução, e a necessidade de fazer cessar as atividades de grupos criminosos constituem motivação suficiente para justificar a prisão preventiva, afastando a aplicação de medidas cautelares diversas.

Como bem consignado na manifestação do Tribunal de origem no sentido de que "seu histórico criminal é extenso, registrando antecedentes por homicídios, tráfico de

Documento eletrônico VDA59651774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:37
Código de Controle do Documento: 5f0b9443-ca07-499f-b03e-a94b54b25526

drogas e organização criminosa, crimes que motivaram sua transferência para um presídio federal como medida de contenção de sua periculosidade e capacidade de comando".

Ademais, o fato de o relatório da SENAPPEN não identificar atuação recente do paciente na condição de líder não significa desaparecimento da periculosidade anteriormente demonstrada, ao contrário do argumentado pela Defesa. A contemporaneidade da custódia cautelar decorre da permanência dos fatores de risco à ordem pública, especialmente quando vinculados à posição de destaque exercida em organização criminosa estruturada e de atuação permanente.

A conclusão administrativa de ausência de liderança atual não equivale à demonstração de desligamento da organização criminosa. Trata-se de juízo técnico restrito ao ambiente prisional e ao período monitorado, incapaz de afastar, por si só, os elementos judiciais anteriormente reconhecidos quanto à posição hierárquica ocupada pelo investigado na estrutura criminosa.

O requisito da contemporaneidade encontra-se satisfeito não apenas pelos fatos originários da investigação, mas também pelos elementos supervenientes que evidenciam a permanência da capacidade de influência do acusado e a necessidade de preservação da ordem pública, independentemente da comprovação de novas infrações penais.

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto

Documento eletrônico VDA59651774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:37
Código de Controle do Documento: 5f0b9443-ca07-499f-b03e-a94b54b25526

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 234.186 / RS

Número Registro: 2026/0096466-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50066506020268217000 51362667020258210001 51362719220258210001

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GERMANO ROCHA LYRIO
ADVOGADO	: PEDRO VICTOR FERNANDES DIÓGENES - RN011620
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: JOSE BENTO RODRIGUES
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO GOMES
CORRÉU	: WELLINGTON DA SILVA RODRIGUES
CORRÉU	: EMERSON DE LIMA DOS SANTOS
CORRÉU	: JOÃO VANDERLEI SCHMIDT DA VEIGA
CORRÉU	: ANDREIA TESSARI FLORES
CORRÉU	: JOAO LUIS BELARDINELLI RAMALHO
CORRÉU	: EDENILSON VILLORVA
CORRÉU	: FABIO RODE DE OLIVEIRA
CORRÉU	: LUIS CARLOS MACEDO
CORRÉU	: ALTEMIR PEDRO BRAGA
CORRÉU	: MAICON DOUGLAS DE SOUZA CORREA
CORRÉU	: ROMULO RAFAEL AIRES FRANCA
CORRÉU	: JEFERSON ALEXANDRE DOS SANTOS
CORRÉU	: BRUNA DA SILVA HORSTMANN
CORRÉU	: JULIANO SANTIAGO GOMES

Documento eletrônico VDA59879904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:19
Código de Controle do Documento: 5042b79c-9e9e-4b39-ab3c-a3d14d83a1a8

CORRÉU : RAFAELA LOPES DA SILVA
CORRÉU : ELIANE DA SILVA KOLLING
CORRÉU : VICTOR SANTOS LYRIO
CORRÉU : RAFAEL DOS SANTOS LYRIO
CORRÉU : ANTONIO NUNES PEREIRA
CORRÉU : FABRICIO VAZ GONCALVES
CORRÉU : ALINE DA SILVA
CORRÉU : MILENA ALLES DA SILVA
CORRÉU : DEBORA REGINA CORREA PETERS
CORRÉU : DIONATAN FERNANDO CRUZ BATISTA
CORRÉU : ANTONY DA CRUZ PINHEIRO
CORRÉU : DEBORA SANTIAGO GOMES
CORRÉU : ALESSANDRA VILLORVA RODRIGUES
CORRÉU : JEAN LIMA KRAUSER
CORRÉU : ANDRIELE MACEDO
CORRÉU : MISAEL DA SILVA FRITSCH
CORRÉU : JEFERSON RIBEIRO GONCALVES
CORRÉU : FRANCIELE BORGES RAMOS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERMANO ROCHA LYRIO
ADVOGADO : PEDRO VICTOR FERNANDES DIÓGENES - RN011620
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:19
Código de Controle do Documento: 5042b79c-9e9e-4b39-ab3c-a3d14d83a1a8